



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10247-95.2020.5.03.0142

Agravante: **VALE S.A.**

Agravados: **NEUZA VELOSO DOS SANTOS COSTA e PRESERVES PENHA LTDA - EPP**

Redator designado: **Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi**

GMDMA/MSO

VOTO VENCIDO

TEMA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EM RICOCHETE. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG

Esta Relatora que deu provimento ao recurso de revista do reclamante pra restabelecer a sentença que reconheceu o dano moral em ricochete.

A reclamada recorre, sustentando a ausência de dano moral indenizável e a ausência de responsabilidade pelo acidente ocorrido. Diz que o dano moral em caso de parente colateral de segundo grau deve ser provado, e limitado àqueles que estavam em estreita relação com a vítima. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVIII, da CF, 186, 187 e 927, *caput*, do CC. Alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em ricochete pela morte de ADAIL JÚNIOR DOS SANTOS, sobrinho da reclamante, no rompimento da barragem da mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho - MG.

O Tribunal Regional concluiu pela ausência de demonstração de convívio familiar entre tia e sobrinho, afastando a indenização por danos morais aos seguintes fundamentos:

Não prospera a fundamentação e a conclusão da r. sentença recorrida ao vislumbrar dano a direito de personalidade na mera alegação de "forte vínculo afetivo."

Em que pese a incontrovérsia da ocorrência do eventus damini, efetivamente o dano não se presume e dever ser comprovado em juízo.

A despeito do preceito do artigo, 12, parágrafo único, do CCB de 2002, atribuir legitimação processual ativa a qualquer parente em linha colateral até o quarto grau, o alegado convívio entre sobrinho e tia não era atuação e permanente, como emerge da própria narrativa dos fatos da causa de pedir da petição inicial.

A reparação do dano moral se reveste de uma forte dose de subjetividade do julgador, mas não pode prescindir de substrato fático probatório.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10247-95.2020.5.03.0142

No caso dos autos, não foi comprovada relação de proximidade e de intimidade entre a Autora e o trabalhador falecido, pois sequer foi produzida prova oral.

Observe-se que a Demandante era tia do falecido, porém não residia na mesma unidade familiar.

A fotografia coligida pela autora, em que aparece próxima ao *de cujus*, igualmente, não prova a existência de relacionamento íntimo e familiar entre eles, de modo a comprovar o alegado abalo moral indenizável.

Da mesma forma, o atestado médico-psiquiátrico trazido pela Demandante trata-se apenas de um indicio isolado, único documento médico constante dos autos, desacompanhado de um histórico médico a respeito, sendo necessário para a comprovação de nexos de causalidade laudo médico pericial produzido por perito de confiança do Juízo. Entretanto, essa prova também não foi produzida.

Destarte, não há demonstração cabal de que havia convívio estreito e diferenciado entre tia e sobrinho.

Dou provimento ao recurso, restando prejudicados os demais tópicos recursais suscitados pela recorrente.

A responsabilidade civil do empregador em face do trabalhador acidentado, em geral, é subjetiva, fazendo-se necessária a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito praticado com culpa ou dolo pelo ofensor, o dano causado ao ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo experimentado pela vítima nos termos dos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da CR/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil.

No entanto, quando se aplica a teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, torna-se desnecessária a comprovação da culpa do empregador em consequência da aplicação da responsabilidade objetiva, que tem como principal enfoque os princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, fundamentos da República Federal do Brasil.

O campo de aplicação da responsabilidade objetiva, contudo, é restrito, não se podendo admiti-la como regra, e incide nas hipóteses em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema objeto dos autos de RE 828040-DF, fixando a Tese de Repercussão Geral nº 932, em 05/09/2019, *in litteris*:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida,



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10247-95.2020.5.03.0142

por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Na hipótese dos autos, é patente a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva, na medida em que o risco ao qual o trabalhador foi exposto era acentuado, sendo fato público e notório, noticiado em veículos de imprensa no país, que há outras tecnologias de descarte, armazenamento, tratamento e reaproveitamento dos rejeitos da atividade de mineração que não envolvem o represamento de material tóxico em barragens a montante.

Por sua vez, o dano reflexo ou em ricochete é definido pelo prejuízo sofrido por pessoa próxima ligada à vítima direta do ato ilícito. Em princípio, não há impedimento para que os parentes da vítima, mormente aqueles ligados a ela por relação sanguínea, como, *in casu*, a autora, tia do *de cujus*, postulem a reparação por dano moral. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANOS MATERIAIS - PENSÃO MENSAL - GENITORA. 1. O art. 948, II, do Código Civil estabelece a indenização material em caso de morte e inclui a prestação de alimentos à família do trabalhador, levando-se em conta a expectativa de vida do empregado. 2. Com o óbito do empregado e a incapacidade de auferir renda, resta evidente o prejuízo material dos familiares coabitantes de sua residência, no caso, a mãe do trabalhador. DANOS MORAIS - GENITORA - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - APELO DESFUNDAMENTADO. Para possibilitar a revisão do montante atribuído à indenização por danos morais, a parte recorrente deve apontar, explicitar e demonstrar inequivocamente em seu recurso de revista o desequilíbrio entre o valor da indenização e o dano extrapatrimonial causado ao empregado. Não basta simplesmente afirmar que o montante da reparação moral não é razoável e proporcional. Agravo de instrumento do reclamado desprovido. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBITO DO EMPREGADO - DANO MORAL REFLEXO (EM RICOCHETE) - IRMÃOS - PRESUNÇÃO. 1. A indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta ao direito da personalidade sobre o qual incidiu o comportamento culposos lato sensu do agente causador do dano. 2. O falecimento do trabalhador autoriza o pagamento de dano moral reflexo (em ricochete ou indireto) para a sua família e qualquer pessoa com relação especial afetiva com o acidentado. 3. É presumido o abalo moral dos descendentes, cônjuge, ascendentes e irmãos, pois incluídos nos limites do núcleo familiar. 4. A presunção da ofensa ao direito da personalidade do grupo familiar restrito é apenas relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 5. No caso, em razão do acidente de trabalho fatal sofrido pelo empregado, as irmãs têm



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-10247-95.2020.5.03.0142

direito à indenização por danos morais em ricochete, não tendo ficado comprovada a inimizade ou desafeição ao parente falecido. 6. A independência econômica e o fato de não residirem na mesma casa são absolutamente irrelevantes para o deferimento do dano moral indireto. Recurso de revista das reclamantes conhecido e provido " (ARR-480-20.2012.5.18.0102, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 07/06/2019).

Desse modo, comprovado o dano moral em ricochete, diante da estreita relação entre o *de cujus* - sobrinho e tia - a autora.

Com relação ao valor da indenização, entende-se que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo porque é a instância ordinária que se encontra em contato direto com a prova dos autos.

Com efeito, acórdão da SBDI-1 desta Corte, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, estabeleceu que "*quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador*" e que "*revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, uma vez que amparada nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada*" (E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012). Trata-se de elementos cuja análise, via de regra, devem permanecer adstritos à instância ordinária.

Nesse cenário, é inviável concluir que o valor seja desproporcional ao agravo, senão mediante nova incursão sobre os fatos e provas dos autos, o que esbarra no teor da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É o meu voto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra do Tribunal Superior do Trabalho